



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002563-95.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada BEATRIZ HELENA SOUZA CENEVIVA DEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002563-95.2023.8.26.0566/50000 (2)

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Beatriz Helena Souza Ceneviva Deiroz

Comarca: São Carlos

Voto nº 32.229

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 1.431/1.446 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira requerida, ora embargante, e deu provimento parcial ao apelo da autora na conformidade da ementa transcrita a seguir:

Apelação. Ação revisional c.c. pedido incidental exibição de documentos. Empréstimo pessoal não consignado. Crefisa. Determinação para apresentação dos documentos não atendida tempestiva e integralmente pela ré. Abusividade na cobrança de taxas de juros caracterizada. Art. 51, §1º, do CDC. Tema nº 234 do STJ. Súmula nº 530 do STJ. Restituição do indébito devida. Sentença de parcial procedência da ação reformada em parte para incluir no julgamento do mérito parte dos contratos faltantes.

Recurso da ré improvido e recurso da autora parcialmente provido.

A instituição financeira embargante visa sanar contradições no julgado, vez que não observou os juros pactuados já equivalem à taxa média de mercado de acordo com a análise dos fatores que menciona, dentre outros o perfil da embargada e o risco da operação, bem como alega omissão quanto à nulidade de citação da ora embargante e reabertura de prazo para contestação.

Por fim, pede o prequestionamento da matéria e dos seguintes artigos e súmulas: art. 5º, incisos II e X, da CF, Súmula nº 596 do STF, Súmula Vinculante nº 07 do STF, art.42 do CDC e arts. 186 e 927 do Código Civil.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que o V. Acórdão analisou detalhadamente a matéria e, observando os fatos narrados e o conjunto probatório acostado aos autos, reconheceu a abusividade da taxa de juros praticada pelo ora embargante, tudo com amparo nas normas consumeristas, no tanto quanto decidido no Tema nº 234 do STJ, bem como na orientação do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia e no entendimento que prevalece nesta Câmara.

Acresça-se que, com relação à alegação de omissão relativa à existência de nulidade de citação, essa matéria já foi apreciada em julgado anterior, por meio do qual se anulou a sentença (V. Acórdão de pág. 740/745) e a embargante ofertou contestação às págs. 752/800 e juntou

documentos às págs. 881/1144, de modo que resta prejudicado o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto.

Logo, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

Registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator